

A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista

LAW 14.994/2024 AND FEMICIDE IN BRAZIL: Advances, Limitations and Challenges of a Punitive Criminal Policy

Aline Pereira Simões ¹

RESUMO

O presente trabalho de artigo científico analisa as modificações e os reflexos introduzidos pela Lei nº 14.994/2024, especialmente no que concerne a concessão de autonomia ao crime de feminicídio e na ampliação de suas penas. Nesse contexto, o trabalho delimita o tema ao estudo do feminicídio, apresentando sua definição e evolução histórica, bem como as alterações legislativas trazidas pela nova lei e os impactos decorrentes de sua inserção em uma Política Criminal Punitivista. Para realização da pesquisa, foram utilizados como métodos bibliográficos, análise legislativa e dados sociais. O presente estudo propõe soluções e medidas voltadas à erradicação do feminicídio no Brasil, enfatizando a importância da implementação de mecanismos de políticas públicas.

Palavras-chave: Feminicídio; Política Criminal Punitivista; Lei.994/2024.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the modifications and consequences introduced by Law 14,994/2024, especially regarding the granting of autonomy to the crime of femicide and the expansion of its penalties. In this context, the work limits the topic to the study of femicide, presenting its definition and historical evolution, as well as the legislative changes brought about by the new law and the impacts resulting from its insertion into a Punitive Criminal Policy. To carry out the research, bibliographic methods, legislative analysis and social data were used. As a result, the study proposes solutions and measures aimed at eradicating femicide in Brazil, emphasizing the importance of implementing public policy mechanisms.

Keywords: Femicide; Punitive Criminal Policy; Law.994/2024.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão do gênero, constitui uma manifestação extrema da violência de gênero e uma realidade alarmante no Brasil. Em que pese já tenha havido grande avanço legislativo promovendo a proteção de mulheres, o Brasil ainda alcança índices que colocam o país entre um dos mais perigosos para mulheres, o que é resultado de fatores estruturais, como o machismo, desigualdades sociais e a insuficiência de políticas públicas preventivas.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Poder Legislativo reconheça o feminicídio como um problema social e político enraizado, compreendendo que a

¹ Discente do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras - Campus Serro.
E-mail: simões.p.aline@gmail.com

punição, por si só, não será suficiente para sua redução e erradicação. A solução desse fenômeno exige uma abordagem ampla, que abranja questões relacionadas à política criminal, como será explorado no presente trabalho.

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, a que tornou o feminicídio um crime autônomo e ampliou significativamente a sua pena, representando, inclusive, a maior pena em abstrato do diploma legal, 40 anos, o legislador buscou dar maior ênfase ao tipo penal, fortalecendo o combate a essa modalidade de violência. Contudo, embora bem-intencionada, tal abordagem desconsidera a complexidade do fenômeno e suas raízes estruturais, que, como mencionado, não podem ser solucionadas exclusivamente por meio de estratégias repressivas.

Anterior à vigência dessa norma, o feminicídio foi incorporado ao sistema penal pela Lei nº 13.104/2015, conhecida como “Lei do Feminicídio”. Essa legislação alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio e o integrou ao rol dos crimes hediondos. Entretanto, com o passar do tempo, verificou-se que a simples tipificação como qualificadora não foi suficiente para reduzir a incidência desse delito, o que motivou a criação da Lei nº 14.994/2024, marcada por um enfoque punitivista que reforça o endurecimento penal.

Esse movimento legislativo, por sua vez, não está isento de críticas. Persistem questionamentos sobre a sua eficácia na solução de um problema culturalmente enraizado e socialmente complexo que é o feminicídio, algo que demanda uma análise sob a perspectiva criminológica, especialmente no tocante às consequências dogmáticas e político-criminais.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a Lei nº 14.994/2024, investigando seu contexto histórico, suas principais alterações e limitações. Para tanto, utiliza-se de fundamentos teóricos, dados sociais e análises criminológicas, a fim de discutir a insuficiência do modelo punitivista e propor medidas complementares de natureza preventiva e estrutural, como a educação de gênero e a transformação cultural, imprescindíveis para a erradicação da violência contra as mulheres no Brasil.

2 FEMINICÍDIO: ENTRE O RECONHECIMENTO E PERSISTÊNCIA DO PROBLEMA

Feminicídio é todo homicídio praticado contra mulher por razões da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar. O termo, originado do inglês *femicide*, foi introduzido pela socióloga sul-africana Diana Russell em 1976, durante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Naquela ocasião, Russell definiu feminicídio como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, destacando a motivação de gênero como o aspecto central. Pelo seu estudo, entende-se que o feminicídio é a expressão mais extrema de misoginia, resultado de um *continuum* de violência contra as mulheres (Caputi; Russel, 1992, p. 15-34).

Historicamente, até a segunda metade do século XX, a violência contra a mulher era amplamente naturalizada e invisibilizada. Foi apenas com o avanço de debates sobre direitos das mulheres que o conceito de feminicídio começou a ser delineado (Araújo, 2018). Esse desenvolvimento possibilitou um novo enfoque, que expôs o caráter estrutural da violência extrema contra mulheres e reforçou a necessidade de respostas articuladas pela sociedade e pelo Estado. Portanto, o feminicídio não deve ser entendido como um evento isolado, mas como um fenômeno

social enraizado em desigualdades de gênero históricas que exigem ações coordenadas para sua erradicação.

Nesse contexto, Carcedo Cabanãs (2002), ressalta que o termo "feminicídio" trouxe à tona a dimensão estrutural da violência de gênero. Ela rompe com enfoques individualizantes e patologizantes que frequentemente culpabilizam as vítimas, tratam o problema como questões passionais ou privadas e mascaram sua verdadeira dimensão, bem como a responsabilidade masculina. Assim, o conceito amplia o entendimento sobre a violência de gênero, englobando realidades nacionais distintas, mas mantendo como elemento central a identificação do dolo específico vinculado ao gênero da vítima.

No entanto, apesar do conceito de feminicídio ter avançado, ele ainda é objeto de intensos debates acadêmicos e políticos. Conforme aponta a ONU (2014, p. 29):

Su alcance, su contenido y sus implicaciones son todavía objeto de amplios debates tanto en las ciencias sociales como en la acción política y en los procesos legislativos nacionales. Sus acepciones varían según el enfoque desde el cual se examina y la disciplina que lo aborda.

Destarte, embora o conceito de feminicídio, como mencionado, ainda suscite debates sobre sua abrangência e implicações, há um consenso fundamental: ele representa a forma mais extrema de violência de gênero, configurando-se como um grave obstáculo ao pleno exercício da cidadania pelas mulheres. Essa compreensão é corroborada pelo relatório da CPMI do Congresso Nacional, que detalha:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (sic). (Brasil, 2013, p. 1003).

No Brasil, o termo "feminicídio" adquiriu delimitação jurídica a partir de 2015, com a aprovação da Lei Federal nº 13.104/15, surgindo após a recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres em diversos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. Essa norma alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), prevendo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio e o integrou ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), conforme preconiza Mansueto (2020), em seu artigo sobre a Lei 13.104/2015.

Sobre a importância dessa lei, Nucci (2024, p. 38) destaca que, embora a eliminação da vida da mulher fosse protegida pelo direito penal sob a forma genérica de homicídio, tal proteção não refletia adequadamente a gravidade do ato. Nas palavras do autor:

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo "homicídio" apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra.

Assim, é inevitável reconhecer a importância da lei já que conferiu reconhecimento legislativo ao feminicídio, motivada pela necessidade de distinguir os assassinatos de mulheres ocorridos no contexto de violência doméstica ou de discriminação de gênero, destacando as especificidades desse crime em uma sociedade marcada pela desigualdade entre homens e mulheres.

Ademais, é crucial compreender que o feminicídio no Brasil está profundamente enraizado em um sistema patriarcal que naturaliza a submissão e a violência contra as mulheres. Desde o período colonial, normas culturais e jurídicas conferiram aos homens um poder desproporcional sobre as mulheres, o que contribuiu para a construção de uma sociedade que tolerava a violência de gênero.

Um exemplo marcante dessa desigualdade institucionalizada é a Lei n.º 3.071/1916, antigo Código Civil, que vigorou de 1917 a 2002. Durante esse período, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes e dependiam da autorização do marido para trabalhar, aceitar heranças ou viajar. A administração dos bens do casal por parte da mulher era limitada a situações expressamente previstas em lei, sendo o marido reconhecido como chefe da família, com exclusividade no exercício do “pátrio poder” — atual poder familiar — sobre os filhos. Ainda mais grave, sob as *Ordenações Filipinas*, em vigor até 1916, o marido era autorizado a aplicar castigos físicos à esposa, podendo inclusive tirar-lhe a vida sob suspeita de adultério. (Fernandes, 2022)

Esse contexto jurídico e cultural, em que a violência de gênero era considerada um problema de âmbito privado, sem intervenção estatal, perpetuou por décadas e foi somente em 2015, com a promulgação da Lei do Feminicídio, que o Brasil deu passos significativos para enfrentar esta violência. Porém, mesmo com avanços legislativos o país segue ocupando posições extremamente desfavoráveis em rankings globais de violência contra a mulher, demonstrando que, embora o reconhecimento do problema tenha evoluído, a desigualdade de gênero e a violência ainda persistem de forma preocupante.

2.1 A Lei nº 14.994/2024 e suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Lei 14.994/2024, sancionada em outubro de 2024, teve origem no Projeto de Lei nº 4266/2023, de autoria da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), levando, por muitos, o nome de “Pacote Antifeminicídio”, fez alterações ao Código penal, principalmente, mas também a outras leis como a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal.

A proposta visava enfrentar a crescente violência contra as mulheres no Brasil, com foco na necessidade de tornar o feminicídio um crime autônomo no Código Penal.

A justificativa do projeto destacava que, por ser o resultado extremo de uma série de atos violentos, o feminicídio exige um tratamento legislativo específico, de modo a ressaltar sua gravidade e combater a impunidade. Além disso, o texto propunha a ampliação das penas mínimas para 20 anos e das penas máximas para 40 anos de reclusão, juntamente com ajustes em leis correlatas para reforçar a proteção às mulheres.

Com a nova legislação, o feminicídio deixou de ser tratado como uma qualificadora do homicídio, no artigo 121 do Código Penal, e passou a ser tipificado de forma específica no artigo 121-A, vejamos a redação da lei:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§1º. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§2º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§3º. Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Brasil, [2024a], art. 121)

De acordo com Costa (2024) em seu artigo sobre as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.994/24, algumas das modificações mais relevantes incluem: o aumento da pena para o feminicídio, que passou de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão; a criação de uma regra especial para o concurso de agentes no feminicídio, prevista no artigo 121-A, §3º; e a exclusão das qualificadoras subjetivas de motivo fútil e torpe para o feminicídio (art. 121, V). (Brasil, [2024b], art. 121)

Assim, a lei que antes tratava o feminicídio apenas como uma qualificadora do crime de homicídio, nos termos do art. 121, § 2º, VI do Código penal, possuindo pena de 12 a 30 anos, agora além de ter a pena máxima majorada para o teto, assegura-se o detalhamento de uma maior proteção a mulher.

Além disso, a Lei transformou qualificadoras objetivas, como os incisos III, IV e VIII do homicídio, em causas de aumento de pena para o feminicídio, podendo esse aumento variar de 1/3 até a metade (art. 121-A, §2º, V, CP). Outro aspecto importante é a proteção aos órfãos do feminicídio, com o aumento da pena quando a vítima for mãe ou responsável por crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência (art. 121, §2º, I, parte final). Também houve um aumento da pena nos casos de feminicídio contra menores de 14 anos (art. 121, §2º, II). (Brasil, [2024c])

A nova legislação ainda estabelece efeitos automáticos em determinadas situações, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo para o condenado; a incapacidade para exercer poder familiar, tutela ou curatela quando o crime for doloso e sujeito à pena de reclusão, cometido contra alguém com o mesmo vínculo familiar, como descendentes; e a proibição de nomeação, designação ou diplomação para qualquer cargo público ou mandato eletivo até o trânsito em julgado da condenação. Essas previsões constam no art. 1.º da lei, que alterou a redação do art. 92 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). (Brasil, [2024d])

No que diz respeito a crimes contra a honra ou ameaças praticadas contra mulheres por questões de gênero, a pena será dobrada. Caso se trate de uma

contravenção penal, a pena será triplicada. Vide art. 3º da Lei, que modifica o art. 147 do Código Penal e o art. 21 da Lei das Contravenções Penais. (Brasil, [2024e]).

Por fim, a Lei determina que, além dos crimes hediondos, a violência contra a mulher deve ter prioridade de tramitação em todas as instâncias judiciais. Outro ponto relevante é que, no caso de saída temporária do condenado por feminicídio, ele será monitorado por meio de tecnologia eletrônica. Caso o agressor pratique novas ameaças ou atos de violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena, ele será transferido para um estabelecimento penal distante da residência da vítima. (Brasil, [2024f])

Portanto, o endurecimento da legislação, que, por um lado, pode ser considerado um avanço ao reforçar a resposta penal ao feminicídio. Por outro, o aumento da pena, isoladamente, não garante a redução desse crime, cujas raízes estão profundamente ligadas a problemas estruturais.

2.2 A Lei nº 14.994/2024: Críticas e Reflexões à Política Criminal Punitivista

Embora a Lei nº 14.994/2024 tenha sido concebida como uma resposta legislativa ao alarmante número de feminicídios no Brasil, sua eficácia é amplamente questionável, pois adota um enfoque essencialmente punitivista e simbólico. A criação de um tipo penal autônomo e o aumento das penas para o feminicídio refletem uma tentativa de demonstrar uma ação governamental frente à violência contra as mulheres, mas, na prática, carecem de efetividade para transformar a realidade social.

Desde 2015, quando o feminicídio foi incluído como qualificadora no homicídio, a legislação já previa sanções severas para esse crime. Apesar disso, os índices de violência contra as mulheres permanecem alarmantes, indicando que o mero endurecimento da política criminal, por meio do aumento da pena, não é capaz de reduzir a criminalidade. Nesse sentido, Rolim sustenta que o sistema punitivista é ineficaz para alcançar a diminuição da violência. Vejamos:

“A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.” (Rolim, p. 233 *apud* Rodrigues, 2020, p. 33).

Essa análise revela que o aumento das penas, por si só, tem caráter simbólico e não aborda as raízes estruturais da violência de gênero. Em vez de promover avanços sociais e estruturais, a legislação punitivista perpetua um ciclo de repressão e encarceramento, desconsiderando os fatores que favorecem a criminalidade

Assim, a insistência em uma abordagem eminentemente repressiva reforça a atuação de um Estado reativo, que, incapaz de implementar políticas públicas preventivas e eficazes, recorre ao direito penal como solução imediata, mas superficial. Estudos criminológicos, apontam que o endurecimento das penas dificilmente exerce um efeito dissuasório sobre potenciais agressores, contrariando a crença de que sanções mais severas são suficientes para prevenir crimes. Carvalho adverte sobre as limitações do punitivismo, ao afirmar que:

O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o

esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras. (Carvalho, 2008 *apud* Rodrigues, 2020, p. 33).

Ademais, além de ineficaz, essa lógica punitivista apresenta sérios conflitos com os princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exigindo que todas as políticas públicas, inclusive as de natureza penal, respeitem esse princípio. No entanto, ao priorizar o aumento de penas e relegar a prevenção a um plano secundário, a legislação subverte função de *última ratio* do direito penal, transformando-o em ferramenta de repressão estatal desproporcional e simbólica. Gracia critica esse uso desvirtuado do direito penal:

O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais (Garcia; Molina; Gomes, 2012 *apud* Rodrigues, 2020, p. 35).

Essa inversão de prioridades também viola o princípio da proporcionalidade, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. O agravamento indiscriminado das penas, sem a avaliação criteriosa de sua eficácia preventiva, compromete a racionalidade do sistema penal. Ademais, contribui também para o agravamento da superlotação carcerária, um problema já crônico no Brasil. Nucci alerta para esse cenário ao apontar que:

Vive-se uma lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo-se constar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante. (Nucci, 2021, p. 278)

Ao negligenciar medidas menos gravosas e mais eficazes, como políticas educativas e programas preventivos, a legislação compromete ainda a função ressocializadora da pena, prevista no art. 1º, §3º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (Brasil, 2024). Essa escolha não apenas agrava a exclusão social dos condenados, como também ignora os direitos fundamentais, como o direito à igualdade, à liberdade e à proibição de penas cruéis ou degradantes.

Além disso, a centralização excessiva do poder punitivo nas mãos do Estado fragiliza os alicerces do Estado Democrático de Direito, criando um ambiente propício à manipulação política e social. Ao invés de proteger direitos fundamentais, o sistema penal é utilizado como ferramenta de repressão simbólica, perpetuando desigualdades e violências institucionais.

Portanto, ao privilegiar a repressão em detrimento da prevenção e ignorar a complexidade das causas da violência de gênero, a Lei nº 14.994/2024 expõe as limitações de uma política criminal centrada no aumento do poder punitivo. Essa abordagem não apenas desrespeita os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, como dito, mas também evidencia a necessidade urgente de estratégias integradas e estruturais, capazes de enfrentar o feminicídio de forma

eficaz e duradoura.

2.3 Superando o Paradigma Punitivista: Proposta de um Enfrentamento Estrutural ao Feminicídio

Diante da constatação de que a Lei nº 14.994/2024 reflete uma política criminal punitivista, limitada em sua eficácia para enfrentar o feminicídio, evidencia a necessidade de repensar as estratégias estatais. Em vez de focar exclusivamente no aumento das penas, é fundamental adotar soluções que priorizem a prevenção e promovam a transformação estrutural das relações de gênero. Essa abordagem exige ações coordenadas, baseadas em uma visão multidimensional e integrada do problema.

Nesse sentido, a fala do ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha torna-se particularmente pertinente:

Temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal. (Lima, 2022).

Essa reflexão converge com a análise de Faria e Melo, para quem:

Não podemos perder de vista que o avanço legislativo não é suficiente para a transformação da realidade. [...] A realidade é muito mais complexa e as soluções passam pelo direito, pela política, pela educação, pela cultura, pela economia etc. (Faria; Melo, [1998])

O caráter limitado das respostas penais é também destacado por Carmen Hein de Campos:

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. [...] Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou". (Prado; Sanematsu, 2017, p. 13).

Essas reflexões revelam a falha das respostas exclusivamente punitivas e reforçam a importância de uma abordagem mais abrangente e integrada, que envolva não apenas o aumento das penas, mas também ações preventivas e estruturais. A adoção de políticas públicas eficazes é indispensável para evitar que o Estado recorra ao sistema legislativo como um subterfúgio, mascarando a solução de problemas sociais. O enfrentamento ao feminicídio deve ultrapassar a esfera penal, incorporando, de forma efetiva, medidas educativas, sociais e econômicas.

A educação, como dito acima, assume um papel central nesse processo de transformação, funcionando como um instrumento de desconstrução de padrões culturais de desigualdade e violência. Silva, Soares e Allebrandt (2017, p. 05) observam que a escola deve ser “um espaço de convívio entre diferentes sujeitos sociais, que não pode ser somente para transmissão de conteúdos acadêmicos, mas um espaço de diálogos e reflexões, pois é o principal meio de construção social”.

Nessa mesma linha, Fernandes (2019, p. 12) destaca que:

Sabemos que somente por meio da informação, da educação e do acolhimento poderemos um dia alcançar mudanças culturais que tornem possível uma sociedade menos machista e mais igualitária, para que um dia não seja mais necessário termos leis específicas para proteger a mulher e que todos sejam igualmente protegidos em seu direito a uma vida sem violência.

Exemplos internacionais, como o da Noruega, que incorporou a educação de gênero em seus currículos escolares, demonstram avanços significativos na equidade de gênero (Movimento Mulher [...], 2019). Investimentos semelhantes no Brasil poderiam formar uma nova geração mais consciente e comprometida com o combate ao machismo e à violência estrutural.

Paralelamente, é imprescindível que sejam implementadas políticas públicas que ofereçam suporte integral às mulheres em situação de vulnerabilidade, visando romper o ciclo de violência que, em muitos casos, culmina no feminicídio. Como bem pontua Carmen Hein de Campos, o feminicídio é frequentemente o desfecho de um ciclo de violência que já ocorreu (Prado; Sanematsu; 2017). Esse suporte deve incluir, prioritariamente, a promoção de autonomia econômica das mulheres, fator indispensável para que elas consigam superar a dependência financeira de seus agressores. Sobre isso, Bandeira (2019) observa que: “a dependência econômica é uma das principais causas para mulheres não denunciarem seus algozes e, com isso, romperem o ciclo da violência”.

Além disso, é fundamental investir em suporte psicológico às vítimas, oferecendo recursos para que possam recuperar sua autoestima e força emocional após episódios de violência. Campanhas de conscientização também desempenham um papel crucial, sensibilizando a sociedade e fomentando o engajamento coletivo no enfrentamento à violência de gênero e consequentemente o feminicídio. Essas medidas preventivas e de suporte não apenas fortalecem as mulheres, mas também atuam como ferramentas para transformar as estruturas sociais que perpetuam o machismo e a desigualdade.

Ademais, é importante compreender que a superação do paradigma punitivista exige o reconhecimento de que o direito penal, isoladamente, é incapaz de erradicar o feminicídio. Trata-se de um problema complexo e multifacetado, que demanda respostas articuladas entre diferentes áreas, como educação, segurança pública e assistência social. Essa perspectiva reforça o princípio de que o direito penal deve ser utilizado como *última ratio*, evitando-se sua banalização como ferramenta de controle social.

Por fim, o enfrentamento ao feminicídio deve ser compreendido como parte de um esforço mais amplo para transformar a cultura de violência profundamente enraizada na sociedade brasileira. É necessário que esse esforço envolva não apenas o combate ao machismo estrutural, mas também a promoção do respeito às diferenças, a valorização da igualdade de direitos e o fortalecimento da democracia.

3 CONCLUSÃO

A Lei 14.994/2024, em certa medida, representa um avanço significativo no enfrentamento ao feminicídio ao conferir autonomia a esse tipo penal e ao agravar as

penas aplicáveis. O legislador reconhecer a gravidade desse crime e reforçar a proteção à vida das mulheres, evidenciando um compromisso representativo com a igualdade de gênero. Entretanto, ao adotar um enfoque predominantemente punitivista, a lei suscita críticas quanto à sua efetividade e às implicações para o Estado Democrático de Direito.

Como discutido ao longo deste estudo, o endurecimento das penas não se apresenta como um mecanismo eficaz para combater a criminalidade. Pelo contrário, trata-se de uma estratégia que frequentemente mascara a ineficácia de políticas públicas estruturais e preventivas. A complexidade do feminicídio exige intervenções que ataquem suas causas profundas, como as desigualdades de gênero, os padrões culturais de violência e a vulnerabilidade social, algo que não será alcançado somente por meio de um modelo penal repressivo.

O enfrentamento efetivo ao feminicídio exige uma abordagem integrada e multifacetada, que transcenda o direito penal. É imprescindível que o Estado priorize políticas públicas de prevenção, incluindo a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento das redes de proteção às vítimas e a implementação de programas de conscientização social. A transformação cultural e social é essencial para desconstruir padrões históricos de violência e discriminação, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, é urgente a criação de políticas públicas que ofereçam suporte integral às mulheres em situação de vulnerabilidade, com serviços de assistência social, segurança e saúde, acompanhados de dados atualizados e confiáveis sobre feminicídio e violência de gênero. Essas medidas não apenas ampliam a transparência e a eficácia das estratégias governamentais, mas também asseguram uma resposta articulada e efetiva ao problema.

Portanto, o combate ao feminicídio deve ser compreendido como um desafio que vai além do recrudescimento penal. Ele exige a conjugação de esforços em diversas áreas, como a educação, a assistência social, a segurança pública e a promoção dos direitos humanos. Apenas por meio de uma abordagem estruturada, que reconheça a complexidade do problema, será possível transformar a cultura de violência e desigualdade, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção integral das mulheres.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais. CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 380, ago. 2020

BANDEIRA, Regina. Projetos visam garantir autonomia financeira a vítimas de violência doméstica. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília (DF), 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trabalho-projetos-voltados-para-autonomia-financeira-da-mulher-ajudam-a-reconstruir-vidas/> . Acesso em: 30 de novembro de 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL, Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher**. Brasília, DF: Senado Federal; Secretaria Geral da Misa, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em 27 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 26 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm . Acesso em: 26 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 26 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm . Acesso em: 26 de novembro de 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4266, 2023**. Brasília, D.F: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445824&ts=1693603682615&disposition=inline#:~:text=Mat+ar%20mulher%20por%20raz%C3%B5es%20da,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulhe> . Acesso em 27 de novembro de 2024.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: Femicidio: la política de matar mujeres. Nueva York: Twayne, 1992, pg. 15-35.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Monserrat. Femicidio en Costa Rica: balance mortal. **Medicina legal de Costa Rica**, San José, v. 19, n. 1, mar. 2002. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002 Acesso em: 26 de novembro de 2024.

COSTA, Domingos Barroso. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. [São Paulo]: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso>

estado-direito/ . Acesso em: 26 de novembro de 2024.

COSTA, Luis Eduardo. **Combate à violência de gênero**: Um estudo comparativo acerca das alterações legislativas introduzidas pela lei 14.994/24. [S. l.]: Migalhas, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418510/combate-a-violencia-de-genero-comparacao-da-mudanca-na-lei-14-994-24>. Acesso em: 27 de nov. de 2024.

DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane Felipe. **Feminicídio**. Blogs Unicamp, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/> . Acesso em: 25 de novembro de 2024.

TRILHANTE. Direito penal simbólico e punitivismo: 2ª crítica. [S. l.]: Trilhante, [2024] Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/critica-ao-direito-penal-do-inimigo/aula/direito-penal-simbolico-e-punitivismo-2a-critica> . Acesso em: 26 de novembro de 2024.

FARIA, Helena Omena Lopes; MELO, Mônica. **Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, [1998]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm> . Acesso em 30 de novembro de 2024.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **FEMINICÍDIO: invisibilidade mata**. [São Paulo]: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 13. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf . Acesso em 30 de novembro de 2024.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Feminicídio. Rio de Janeiro: [20--?]. Nossa Língua. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/feminicidio> . Acesso em 25 de novembro de 2024.

FERNANDES, Wander. **Linha do tempo**: direitos das mulheres na legislação brasileira. Salvador: Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira/1776438470> . Acesso em: 27 de novembro de 2024.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Política criminal em tempos de incerteza**: desafios e caminhos possíveis. [São Paulo]: Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-20/politica-criminal-em-tempos-de-incerteza-desafios-e-caminhos-possiveis/> . Acesso em: 27 de novembro de 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO. **Política criminal e sistema punitivo**. Belo Horizonte: INE EAD, [20--?]. Disponível em: https://www.institutoine.com.br/arquivos/politica_criminal_e_sistema_punitivo_6054e8131f08e.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2024.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher um problema de toda a sociedade. [São Paulo]: Instituto Patrícia Galvão, 2019, p. 12. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/04/IPG_Paulinas_Viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf . Acesso em: 30 de novembro de 2024.

LAGES, Maria Fernanda. Uma mulher é assassinada a cada seis horas no Brasil, vítima de feminicídio *In*: COLAB, belo horizonte, 24 maio 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/historias-do-feminicidio/> . Acesso em: 25 de novembro de 2024.

LIMA, Mercedes. **O Sistema punitivista**. [S. l.]: Migalhas, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista> . Acesso em: 26 de novembro de 2024.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/> . Acesso em: 25 de novembro de 2024.

MOURA, Aline Cristine Boska; VARGAS, Ana Paula Ovçar. Direito Penal do Inimigo e a Legislação Brasileira. São Paulo: UNIESP, 2024. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601130904.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2024.

MOVIMENTO MULHER. Conheça cinco políticas públicas-privadas que colaboram para a equidade de gênero na Noruega. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/noticias/conheca-cinco-politicas-publicas-privadas-que-colaboram-para-a-equidade-de-genero-na-noruega/> . Acesso em: 27 de novembro de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal**: volume 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.38.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. La definición de los conceptos de “femicidio” y “feminicidio”. 2014. Disponível em: < <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2014/Modelo%20de%20protocolo.pdf>. Acesso em: 27 de nov. de 2024.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Pacote antifeminicídio**: lei nº 14.994/2024.

Paraná: MPPR, 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Pacote-Antifeminicidio-Lei-no-149942024> . Acesso em: 27 de novembro de 2024.

RODRIGUES, Mariane Dantas. **Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero**. Paraíba: Repositório Institucional da UFPB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf> . Acesso em: 27 de novembro de 2024.

SALVATIERRA, Karime Suri. Reseña de "Feminicidio: la política del asesinato de las mujeres" de Diana E. Russell y Hill Radford. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, Mexico, v. 49, n. 200, mayo-agosto, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/421/42120010.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2024.

SILVA, Diovana Machado; SOARES, Évelin Fernanda; ALLEBRANDT, Lídia Inês. A educação como principal meio de prevenção da violência contra a mulher. Revista Seminário Internacional de Alfabetização, [S. l.], 2018. p. 05. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline%20Sim%C3%B5es/Downloads/8641-Texto%20do%20artigo-36545-1-10-20171226.pdf> . Acesso em: 30 de novembro de 2024.

SILVA, Jaceguara Dantas. **Um retrato da violência contra as mulheres no Brasil**,. [S. l.]: Agência Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/um-retrato-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil-por-jaceguara-dantas-da-silva/?doing_wp_cron=1732980041.6170508861541748046875 . Acesso em: 28 de novembro de 2024.

PARA ministro do STJ, aumento de penas não é capaz de reduzir criminalidade. [São Paulo]: Consultor Jurídico, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade/>. Acesso em: 27 de novembro de 2024.